



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 595
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 203/2018	
Referência	Protocolo nº 16597182015	
Interessado	EAS CONSTRUCOES LTDA EPP	

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 173102 / 2015, lavrado em 19 de junho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 173102 / 2015, e considerando o teor do parecer da relator Conselheiro Engenheiro Civil TADEU MACIEL SILVA FILHO, nos seguintes termos: "A pessoa jurídica EAS CONSTRUCOES LTDA EPP fora autuada pelo CREA-SE em 19 de junho de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem profissional habilitado e capitulada pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 173102-2015 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº190, segunda-feira, 05 de outubro de 2015, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica EAS CONSTRUCOES LTDA EPP, CNPJ 07.026.191/0001-00, CREA nº 000000356-2, ao qual fora constatado à época pelo agente de fiscalização, que a empresa encontrava-se exercendo suas atividades sem responsável técnico para cobrir o objetivo social; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem profissional habilitado" e capitulada pela alínea pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 595
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 203/2018	
Referência	Protocolo nº 16597182015	
Interessado	EAS CONSTRUÇOES LTDA EPP	

no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que há dubiedade no Auto de Infração em questão, pois não está explícito, se o ato fora lavrado apenas pela ausência de profissional habilitado como Responsável Técnico no quadro da empresa, ou se fora lavrado em face da constatação de pessoa jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, REGISTRADA no Crea executando atividades da Engenharia, todavia sem a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico; Considerando que o inciso IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 173102-2015 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo.", **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 173102 / 2015, lavrado em 19 de junho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Tadeu Maciel Silva Filho, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 13 de junho de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR